



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO: 15/2024

TIPO: ISSQN

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Nº AUTO DE INFRAÇÃO: 69/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 27137/2022 c/c 17455/2022

RELATOR: TATIANA APARECIDA CAULO PAES

EMENTA: EMENTA: ISSQN. EXIGÊNCIA CABÍVEL E AMPARADA POR LEI. OCORRÊNCIA DE FATO GERADOR DECORRENTE DE ATIVIDADES DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. FATO GERADOR DEFINIDO NO SUBITEM 15.7 DO ANEXO I, DA LCM 127/2009. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DECISÃO DE 1ª INSTANCIA MANTIDA “IN TOTUM”. RECURSO VOLUNTARIO CONHECIDO E QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I- DA DESCRIÇÃO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo **BANCO DO BRASIL S.A**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 00.000.000/0404-95 contra decisão administrativa de 1ª Instância, que julgou procedente o Auto de Infração acima identificado.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recorrente foi intimado da Decisão de 1ª instância do Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária em 20/09/2022 e entrou com Recursos Voluntário em 19/10/2022, portanto dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da ciência da Decisão, conforme preconiza o art. 454, I, da Lei Complementar nº. 225, de 17 de dezembro de 2019 – Novo Código Tributário Municipal.

III- DA COMPETÊNCIA

Do art. 453, da LCM 225/2019, temos que, da decisão da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Já o art. 455, da LCM 225/2019, trouxe expressamente a competência do Conselho Municipal de Contribuintes para julgar, em segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal, praticados pela autoridade administrativa de primeira instância, por força de suas atribuições.

Tal competência foi reproduzida pelo art. 6º, do Decreto Municipal nº. 159 de 22 de agosto de 2023 (com nova redação dada pelo Decreto nº. 134 de 2024).



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

IV- DO RELATÓRIO

Contra o recorrente foi lavrado o Auto de Infração nº 69/2022, datado de 20/06/2022, por entender a Fiscalização de Rendas que o recorrente incorreu na redução do recolhimento do ISS incidente sobre a receita de prestação de serviço da conta nº.5179899016 (art. 2º c/c item 15.07 do anexo I da LC nº. 127/2009) nos meses de janeiro a dezembro de 2017, mediante informação de base de cálculo inferior a correta no sistema de Livro Eletrônico. Observou-se que esta conta é referente a Pacote de Serviços e sofre reduções que vão até 100% conforme investimentos e outras aplicações. Verificou-se, portanto, tratar-se de desconto condicional que deve ser levado a tributação. Sob o fundamento legal previsto no art. 153, III, parágrafo único, art. 304 e seus incisos I e II c/c art. 35 e seus incisos, da LCM 039/2001, cuja sanção é a aplicação de multa correspondente a 50% sobre o valor do imposto não recolhido, restando totalizado, à época de sua lavratura, o valor de R\$ 48.743,78 (quarenta e oito mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos).

Neste sentido, a recorrente apresentou impugnação na data de 07 de julho de 2022, a qual foi recebida tempestivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda. Quando da impugnação, aduz a recorrente que não teria cometido a infração detectada pelo fisco municipal, em razão: a) pela natureza dos planos contratados, já ser sabido o montante a ser reconhecido no período; b) de que não se trata de desconto condicional por tratar-se de preço negociado entre a instituição financeira e seu cliente e não um desconto em que o preço dos serviços são diferenciados; c) de que o “estorno” de receitas é realizado nas situações em que o valor debitado em conta é diferente do valor negociado com os clientes; d) a ocorrência de prescrição no período de janeiro a dezembro de 2017. Da impugnação resultou a Contestação Fiscal que entendeu estar correta a emissão do Auto de Infração em comento, remetendo à decisão final ao Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária, contudo reconheceu a decadência sobre algumas competências do ano de 2017, o que ocasionou novo cálculo para o Auto de Infração chegando ao valor de R\$ 29.488,13 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos). Com isso, a decisão de 1ª instância dada em 13 de setembro de 2022 pelo Diretor do Departamento de Fiscalização Fazendária entendeu pelo deferimento parcial da impugnação do recorrente atualizando o valor do Auto de Infração para R\$ R\$ 29.488,13 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), em razão de reconhecer a decadência de algumas competências do ano de 2017.

Logo, a recorrente, amparada pelo art. 454, I, da LC 225/2019 -NCTM, ingressou com Recurso Voluntário, tempestivamente, na data de 19/10/2022, já que foi intimada da decisão em 20/09/2022, aduzindo dentre outras defesas, tratar-se de desconto incondicional não sujeito a qualquer evento futuro e incerto. Assim, requereu o cancelamento do Auto de Infração 69/2022, em razão da não existência de crédito tributário favorável ao Fisco lançado.

Diante disto, os autos foram encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes na data de 18/09/2024, tendo sido sorteado entre os Conselheiros para decisão de 2ª Instância.



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Cumprе ressaltar, que o Conselho Municipal de Contribuintes foi efetivamente constituído no Município de Valença/RJ em 08 de dezembro de 2022, por meio do Decreto Municipal nº. 233 de 2022. Contudo, a obrigatoriedade para julgamento de processos administrativos fiscais decorrentes de Autos de Infração, só lhe foi atribuída em 17 de junho de 2024, por meio do Decreto Municipal nº. 134 de 2024, que alterou o Regimento Interno do Conselho aprovado pelo Decreto Municipal nº. 159/2023.

V- DA DECISÃO

Após a leitura da defesa, da análise do Auto de Infração, da Contestação Fiscal e da Decisão de 1ª Instância e por tudo que consta nos autos, NÃO assiste razão à recorrente. É de sua responsabilidade o pagamento do ISSQN devido, conforme apuração do fisco municipal, **decidindo-se em julgamento e por unanimidade pela SUBSISTÊNCIA** do Auto de Infração 69/2022 no valor de R\$ R\$ 29.488,13 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e treze centavos), sujeito a juros e correção monetária nos termos do art. 451, da LC 225/19-NCTM.

Valença, 04 de outubro de 2024.

TATIANA APARECIDA CAULO PAES
RELATOR DO CMC

VANESSA PORTO MEIRELES
PRESIDENTE